



PROJETO DE LEI Nº 14975/2025

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos de comissão, para estender esta proibição para as pessoas condenadas por maus-tratos a animais, incluindo crimes de zoofilia, participação, organização ou financiamento de rinhas ou eventos similares que envolvam crueldade contra animais.

Art. 1º. A Lei nº. 7.955, de 12 de novembro de 2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos de comissão, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º. (...)

(...)

(inciso) – os que forem condenados, com decisão transitada em julgado, por crimes de maus-tratos a animais, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), inclusive aqueles decorrentes de zoofilia, bem como por participação, organização ou financiamento de rinhas ou quaisquer outros eventos que envolvam crueldade contra animais.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo vedar a nomeação, para todos os cargos em comissão no âmbito da administração pública direta e indireta da Municipalidade, pois o ingresso de pessoas condenadas por tais crimes em cargos públicos de comissão representa grave afronta aos princípios éticos que devem nortear a Administração Pública, podendo abalar a confiança da sociedade perante tal gestão.

Casos recentes, como o de um idoso de 79 anos que confessou o abuso sexual de uma pata em uma chácara no litoral do Estado de São Paulo (Peruíbe), está se tornando comuns, o que evidencia ainda mais a gravidade de crimes de crueldade contra animais e a necessidade de um posicionamento firme do poder público em relação a essas condutas.





Diante de todo o exposto, peço o apoio dos nobres PARES para aprovação desta proposição.

PAULO SERGIO – DELEGADO





*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.485, de 03 de setembro de 2020]**

LEI N.º 7.955, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Jundiaí, das pessoas que estiverem incluídas nas seguintes hipóteses:

I – os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 4 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

II – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

III – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a)** contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b)** contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c)** contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d)** eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**





(Texto compilado da Lei nº 7.955/2012 – pág. 2)

- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h) de redução à condição análoga à de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual; e
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
 - k) de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); *(Acrescida pela [Lei n.º 9.485](#), de 03 de setembro de 2020)*
- IV** – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
- V** – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;
- VI** – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;
- VII** – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;
- VIII** – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;





IX – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XI – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XII – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão;

XIII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Recursos Humanos proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários ao atendimento das disposições desta Lei.

Art. 3º. Em cumprimento ao disposto nesta Lei o ocupante de cargo em comissão deverá, antes da posse e, anualmente até o dia 30 de janeiro de cada ano, firmar declaração por escrito, onde conste não se encontrar inserido nas hipóteses tratadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º. [Vetado].

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal





(Texto compilado da Lei nº 7.955/2012 – pág. 4)

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

/scpo



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5338-5DEB-B4FE-68BD